



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.914199/2012-94  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.826 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 02 de outubro de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BRASIL CAR SERVIÇOS LTDA-EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2004

PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.  
ALTERAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO A SER COMPENSADO.  
INOVAÇÃO.

A indicação, na fase litigiosa, de direito creditório distinto do apontado na Per/Dcomp original, encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação da contribuinte, não passível de apreciação originária pelos órgãos de julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo (SP), mediante o Acórdão nº 16-59.171, de 03/07/2014 (e-fls. 49/57), que não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância bem sintetiza o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo, com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual: (grifos não constam do original)

Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou a DCOMP nº **18252.38731.250808.1.7.04-0452** (fls. 31 a 34) e não homologou a compensação declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, **quanto ao DARF apresentado, crédito disponível** a ser aproveitado no presente PER/DCOMP. O referido DARF, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB possui: nº do pagamento: 4539711898; período de apuração – 30/06/2004; **data de arrecadação – 12/07/2004**; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples); valor total original utilizado R\$ 3.452,79.

1.1. O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado na DCOMP é de R\$ 1.450,99, conforme **Despacho Decisório de 05/12/2012** (fl. 35). **A transmissão da DCOMP ocorreu em 25/08/2008.**

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade, protocolada em **03/01/2013** (fls. 2 a 4, com anexos às fls. 5 a 30), com a seguinte alegação:

(...)

### **01 OS FATOS**

*Em 10 de Agosto de 2004 a Empresa, efetuou pagamento à maior do imposto SIMPLES, referente à competência 07/2004. O valor principal, pago, representa a importância de R\$ 4.352,97 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), guia de DARF anexa.*

*O fato somente detectado posterior ao pagamento, quando analisando os documentos constatou-se que o valor real a ser pago representava a importância de R\$2.901,98 (dois mil, novecentos e um reais e noventa e oito centavos).*

*Com o pagamento indevido, e a maior, foi creditado a empresa o valor de R\$ 1.450,99 (hum mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e nove centavos).*

*Para regularizar o fato, inicialmente em 06 de Outubro de 2004, a Empresa solicitou junto a Receita Federal, através do programa PER/DCOMP de nº **178111293306100412045804**, o pedido de*

*restituição da diferença do imposto SIMPLES pago a maior em 10/08/2004, referente à competência 07/2004.*

*Em decorrência do pedido de restituição, a mesma transmitiu a declaração de compensação (PER/DCOMP) em 10/12/2004, de nº 308125111810120413044463, solicitando a compensação de parte do crédito, no valor de R\$ 174,93 (cento e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), e posteriormente fora **retificado essa declaração em 25/08/2008** de nº 182523873125080817040452 mencionando o número do pedido de restituição na página 2 (crédito pagamento indevido ou a maior) **incorretamente 376501298206100412041045** esse número se referia ao crédito pleiteado 06/2004 referente ao darf pago em 12/07/2004 no valor de R\$ 3.452,79 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), o número correto a ser informado na declaração de compensação e o qual realmente havia saldo disponível a ser compensado é o pedido de restituição nº 178111293306100412045304 referência 07/2004.*

## **02. DO DESPACHO DECISÓRIO**

*Em despacho, o Auditor fiscal, não homologou a compensação de crédito solicitada, sob alegação de que inexistia o crédito.*

*A empresa encontra-se inconformada, uma vez que o imposto foi pago a maior, e possui documento comprobatório e evidenciado dos fatos, os quais apresentam junto com esta defesa, para melhor análise, do seu pedido.*

## **03. DAS RAZÕES DE REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO**

*Inconformada encontra-se a Empresa, uma vez, que realmente encontra-se munida do crédito ao qual pleitea a compensação, por esse motivo, envia toda a documentação necessária, para comprovar os fatos evidenciados.*

*Verificando os documentos, detectou-se a **digitação incorreta no PER/DCOMP retificador**, na pag 02 crédito pagamento indevido ou a maior no campo nº do Perd/Comp inicial **376501298206100412041045**.*

*Assim o número correto a ser informado é **178111293306100412045804**.*

*Para comprovação do alegado segue anexo o DARF 07/2004, como também escrituração no **livro diário n. 08 ano 2004**, pag. 126 a qual informa que o valor devido do imposto SIMPLES é de R\$ 2.901,98 (dois mil, novecentos e um reais e noventa e oito centavos), e que o valor pago foi de R\$ 4.352,97 (quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos).*

*Diante do que foi apresentado pela Receita Federal, em seu despacho, onde a homologação foi frustrada por não encontrar saldo disponível no sistema da Receita, a Empresa espera agora, munida dos documentos, da discriminação dos fatos ocorridos e*

*justificados, que seja efetuada a correção, pela própria Receita, uma vez, que a Empresa não tem como regularizar, pois o sistema não permite tal procedimento.*

#### 04. DO PEDIDO

*Diante do exposto fundamentado no direito de defesa que assiste a Empresa, a qual conforme acima demonstrado, encontra-se prejudicada, por divergência de informações, vem na oportunidade que lhe é facultado o direito de manifestação, apresentar os documentos comprobatórios do crédito e requer uma nova análise de despacho decisório apresentado, para que seja reformada a decisão proferida, e conseqüentemente a homologação integral do crédito pleiteado.*

*(...)(negritos do original e grifos acrescidos)*

3. À fl. 46 consta despacho da Autoridade Preparadora em que encaminha os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento a atesta a tempestividade do contraditório apresentado.

3.1. À fl. 39 consta cópia do Aviso de Recebimento (AR) com registro de que o DD foi recebido em 19/12/2012.

O r. acórdão conclui pela improcedência da manifestação de inconformidade apresentada, cujos excertos do voto vencedor transcrevo a seguir:

4. Configuram-se os requisitos de admissibilidade da Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, visto que protocolizada no prazo legal (art.15 do Decreto nº 70.235/1972).

4.1. Neste quesito, cabe mencionar que consta Aviso de Recebimento (AR –fl. 39), com registro de que a interessada foi cientificada do DD em 19/12/2012.

4.2. Assim, confirma-se a tempestividade do contraditório apresentado em 03/01/2013, fato reconhecido pelo órgão de origem no despacho de encaminhamento dos autos para julgamento.

4.3. **As matérias não expressamente questionadas presumem-se legítimas e não deverão ser objeto de análise**, vez que não se tornaram controvertidas nos termos do art.17 do Decreto no 70.235/1972, na redação dada pela Lei nº 9.532/1997.

4.4. Também estabelece o art. 16 do citado Decreto que a Impugnação deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em complemento, o § 4º do citado artigo é manifesto ao prescrever que a prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvados os casos específicos descritos.

4.5. Ressalta-se que o regramento previsto no Decreto nº 70.235/1972 é aplicável à Manifestação de Inconformidade em decorrência da previsão contida no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluída pela Lei nº 10.833/2003.

5. Ademais, cumpre, liminarmente, suscitar o quanto previsto pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

**§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

5.1. Nesses termos, a compensação deve ser implementada pelo sujeito passivo com a entrega da declaração correspondente, na qual constam informações relativas aos pretensos créditos (líquidos e certos) a serem utilizados para liquidação de débitos existentes. O efeito da declaração é a extinção do crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5.2. Destarte, a Declaração de Compensação por intermédio do PER/DCOMP se presta a formalizar o encontro de contas entre o Contribuinte e a Fazenda Pública, por iniciativa do primeiro, a quem cabe a responsabilidade pelas informações sobre os pretensos créditos e os respectivos débitos a serem extintos, ao passo que à Administração Tributária compete a sua necessária verificação e validação. Confirmada a existência do crédito pleiteado, sobrevém a homologação e a consequente extinção dos débitos a ele vinculados (até o limite do crédito reconhecido).

6. No caso concreto, o Contribuinte declarou débito (fl. 5) para o Simples Federal (código 6106 - Período de Apuração: novembro/2004 (R\$ 174,93), data de vencimento: 10/12/2004) e apontou o documento de arrecadação (DARF) como origem do pretendido crédito. Em se tratando de declaração eletrônica, a verificação dos dados informados pela Insurgente foi realizada também de forma eletrônica, tendo resultado no Despacho Decisório em discussão (fl. 35).

6.1. O referido DD aponta como causa da não homologação o fato de que foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao DARF apresentado, crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

6.2. Assim, o exame das declarações prestadas pela própria interessada à Administração Tributária revelou a inexistência do pretenso crédito declarado e requerido para compensação.

6.3. Em suma, os motivos da não homologação residiram nas próprias declarações e documentos produzidos pela Insurgente. Estes foram, portanto, a prova e o motivo do ato administrativo.

7. Por oportuno, registre-se que, **nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública.**

8. O Contribuinte questiona o Despacho Decisório, que não homologou a compensação, afirmando que possui crédito de R\$ 1.450,99, em razão de ter declarado débito do Simples Federal de R\$ 2.901,98 para a competência Julho/2004, mas ter recolhido a importância de R\$ 4.352,96.

8.1. Acrescenta que em 06/10/2004 enviou o Pedido de Restituição (PER) 178111293306100412045804, para requerer a restituição da diferença e, em 10/12/2004, enviou a DCOMP 308125111810120413044463 para compensar parte do crédito, no valor de R\$ 174,93, que **posteriormente foi retificada, em 25/08/2008**, para a DCOMP 182523873125080817040452 (objeto dos autos).

8.2. Esclarece que na DCOMP que se discute (182523873125080817040452), mencionou, na página 2 (crédito pagamento indevido ou a maior), incorretamente a DCOMP 376501298206100412041045 (registra que esta DCOMP se refere ao crédito pleiteado para o PA 06/2004, referente ao Darf pago em 12/07/2004, no valor de R\$ 3.452,79), sendo o correto o Pedido de Restituição (PER) 178111293306100412045804, no qual enfatiza havia saldo disponível a ser compensado.

8.3. Conclui que em razão dos esclarecimentos prestados cabe o deferimento de sua solicitação, sendo cabível que a própria RFB efetue a correção, tendo em vista que a empresa não pode corrigir o erro em razão de o sistema não permitir tal procedimento.

**8.4. Efetuada pesquisa no sistema Sief da RFB constatou-se que o DARF indicado no DD (nº 4539711898 – R\$ 3.452,79) foi devidamente processado, tendo seu valor alocado totalmente ao PERDCOMP indicado no Despacho Decisório (nº 40563.34761.250808.1.7.04-8097 – R\$ 1.139,65) e ao débito do Simples Federal (Período de Apuração: 30/06/2004; valor: R\$ 2.313,14), inexistindo crédito a ser aproveitado no PERDCOMP que se examina.**

8.5. Assim, encontra-se correto o Despacho Decisório, ao consignar que o crédito reivindicado pela contribuinte no DARF, no valor de R\$ 3.452,79 (nº do pagamento: 4539711898; período de apuração – 30/06/2004; data de arrecadação – 12/07/2004; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples), foi totalmente utilizado, conforme indicado no DD.

8.6. Por sua vez, a defendente alega que a questão que motivou a não homologação do PER/DCOMP objeto dos autos (182523873125080817040452) foi a indicação incorreta, na página 2 do mencionado PER/DCOMP (indicação do crédito), do nº incorreto do PER/DCOMP. Ao invés de indicar o Pedido de Restituição (PER) 178111293306100412045804, a recorrente registrou a DCOMP 376501298206100412041045.

8.7. Tendo em vista que o pedido inicial da interessada demandava o reconhecimento do crédito consignado na DCOMP 376501298206100412041045, entendo não ser cabível, neste mesmo procedimento, inovar o pedido, alterando o direito creditório para aquele registrado no PER 178111293306100412045804, isso porque o reconhecimento desta alteração importaria grave irregularidade, pois estaria suprimindo da Delegacia da Receita Federal em Goiânia atribuição regimental de se pronunciar, em primeiro lugar, sobre o mérito da restituição pleiteada.

8.8. Tomando-se como exemplo o presente caso, os procedimentos adotados pela autoridade *a quo* para analisar a existência de crédito em determinada Declaração de Compensação **não pode ser aproveitado para DCOMP diversa.**

8.9. Com efeito, não se pode confundir a prerrogativa para julgamento de manifestação de inconformidade contra decisão proferida pela Delegacia competente, com a lavratura da própria decisão.

8.10. Dessa forma, a alteração do crédito pleiteado na Declaração de Compensação encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF que exerce jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte, e, portanto, fora da alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

8.11. Esclareça-se, por oportuno, **que o caso em tela não é hipótese de retificação da Per/Dcomp, uma vez que esse procedimento não é admitido após a ciência da decisão administrativa**, em observância ao disposto no artigo 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, em vigor na data em que foi proferido o Despacho Decisório ora contestado:

*Art. 88 . O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.*

*Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.*

*Art. 89 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário será admitida somente na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 90.*

*Art. 90 . A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário não será admitida quando tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à RFB.*

*§ 1º Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à RFB nova Declaração de Compensação.*

*§ 2º Para verificação de inclusão de novo débito ou aumento do valor do débito compensado, as informações da Declaração de Compensação retificadora serão comparadas com as informações prestadas na Declaração de Compensação original.*

*§ 3º As restrições previstas no caput não se aplicam nas hipóteses em que a Declaração de Compensação retificadora for apresentada à RFB:*

*I - no mesmo dia da apresentação da Declaração de Compensação original; ou II - até a data de vencimento do débito informado na declaração retificadora, desde que o período de apuração do débito esteja encerrado na data de apresentação da declaração original.*

*(...)grifos acrescidos)*

8.12. Nesse sentido, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes (atual CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) reconhece o descabimento da retificação da DCOMP após a decisão administrativa, conforme explicitam, a título ilustrativo, os seguintes arestos:

*DCOMP - RETIFICAÇÃO APÓS DECISÃO QUE NEGOU HOMOLOGAÇÃO À COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO - É inadmissível a retificação de DCOMP para alterar o exercício de apuração do saldo negativo de IRPJ informado, quando a declaração retificadora é apresentada posteriormente à ciência da decisão administrativa que negou homologação à compensação originalmente declarada. Acórdão 105-17130, Processo 13807.003132/2004-91, Rel. Waldir Veiga Rocha, sessão de 13/08/2008*

*IRPJ – COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE PIS E COFINS – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – Incabível a retificação da Declaração de Compensação, Dcomp, quando já existir decisão administrativa que analisou pedido anteriormente formulado. Acórdão 108-09604, Processo 10675.000103/2001-80, Rel. Karem Jureidini Dias, sessão de 17/04/2008*

8.13. Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:*

*I - recair sobre direito indisponível da parte;*

*II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.*

8.14. Ademais, conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda no mesmo prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

9. Além disso, cabe asseverar que a Autoridade Julgadora vê-se livre quanto ao convencimento quando da apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

9.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no Despacho Decisório, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados não pode ser acatada, pelo que se mantém corretos o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, a não homologação da compensação requerida.

#### CONCLUSÃO

10. Em consonância com o exposto e de tudo mais que do processo consta, voto por julgar **improcedente** a manifestação de inconformidade da contribuinte, mantendo-se o Despacho Decisório à fl. 35.

Ciente da decisão em 27/08/2014, conforme documento à e-fl. 63, a Recorrente apresentou recurso voluntário em 11/09/2014 (e-fls. 65/67), conforme carimbo apostado na fls. 67, mediante o qual reitera todos os argumentos apresentados em sede de primeira instancia.

É o Relatório.

#### Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

No recurso interposto a recorrente reitera os argumentos apresentados em sede de primeira instância e afirma que "*não discute a apresentação de um DCOMP retificadora e sim o reconhecimento de um crédito existente em seu favor, uma vez que fora cometido um equívoco na discriminação errada de um número na folha 02 da DCOMP....*".

Ou seja, a recorrente requer que os argumentos apresentados em sede de primeira instância sejam reanalisados por esta Câmara.

*Da fundamentação*

*Da adoção, como razão de decidir, da decisão recorrida*

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 57 do Anexo II do Ricarf, verbis:

*§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)*

Processo nº 10120.914199/2012-94  
Acórdão n.º **1001-000.826**

**S1-C0T1**  
Fl. 129

---

Em análise do pleito, nada há que deva ser acrescentado por este juízo administrativo aquilo que já foi minuciosamente explicitado pela 2ª Turma da DRJ/SP, quando da prolação do acórdão recorrido, pois quanto aos supostos erros formais cometidos, isto corresponderia, de fato, como concluiu o colegiado *a quo*, a um novo pedido de compensação.

Assim, por concordar com todos os seus termos e conclusões, adoto as razões de decidir da turma *a quo*, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, cujos excertos do voto condutor do acórdão recorrido foram transcritos no relatório acima.

Neste sentido, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni